



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.006369/2004-49
Recurso nº	135.634 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.318
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	FERRARIS METAL INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

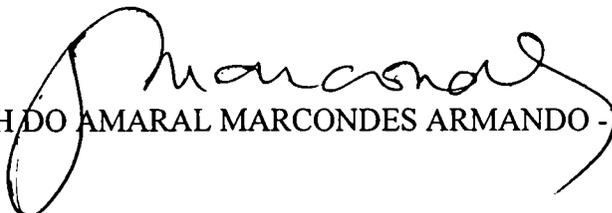
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

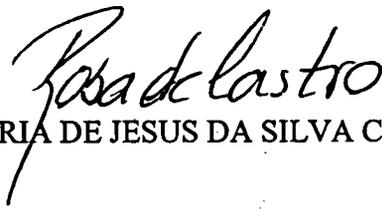
O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos quatro trimestres do ano de 2001.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 02/03, na qual aduziu, em síntese, o que segue:

- 1) A empresa não estava obrigada a entregar a DCTF no ano de 2001 porque na época era optante pelo Simples.*
- 2) O auto de infração, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, deve ser lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, na presença do contribuinte ou seu representante, fato que não foi observado do presente caso.*
- 3) Que por tratar-se, in casu, de descumprimento de obrigação acessória, reparado pela entrega das declarações antes de qualquer procedimento fiscal, cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.*
- 4) O artigo 150, II da Constituição Federal veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.*

Nada obstante os argumentos acima mencionados, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 18/21), mantendo a exigência fiscal, pelos seguintes fundamentos (fl. 19, *in fine*):

“No caso, a obrigação acessória implicou não só no cumprimento do ato de entregar a declaração, como também no dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo lega.

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 28 de março de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 27 de abril, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 26/27).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que o débito consolidado em discussão é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do ano de 2001.

A seu favor, a Interessada alega:

1) À época era optante pelo Simples e, portanto, estava desobrigada da apresentação das declarações.

O recurso, quanto a esse ponto, em meu entender, não merece prosperar.

Consta dos autos a cópia de pedido de revisão administrativa do ato excludente do regime do Simples (fl. 28), no qual se vê que a decisão, proferida em 07.06.99, foi no sentido de manter a exclusão (fl. 28, v.). Logo, desde 1999 a Interessada já havia sido excluída do Simples, ao passo que aqui se discute acerca do atraso nas declarações do ano de 2000.

2) O auto de infração, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72 deve ser lavrado na presença do contribuinte.

Também quanto a esse ponto não goza de melhor sorte o recurso interposto.

Afinal, é certo que a exigência do Decreto se aplica aos casos nos quais a irregularidade fiscal deva ser apurada em local específico, a exemplo do estabelecimento comercial, o que em nada se assemelha ao presente caso.

A infração resultante da não entrega da declaração é notada pela simples ausência nos registros da Fazenda dos dados relativos à atividade do contribuinte no exercício. Isso dispensa, então, a presença do sujeito passivo para legitimar a lavratura do auto, lhe sendo garantido, por outro lado, o direito de defesa administrativa, mediante notificação impugnável, independente do pagamento do valor lançado.

3) A denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN afasta a multa tributária imposta.

Quanto a este item, cabe salientar que (ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou-se (mediante decisão proferida pela Primeira Sessão) no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Vale, nesse contexto, a seguinte transcrição:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, aquele E. Colegiado explicitou que existe prejuízo ao Erário na medida em que este “*não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um*”.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora